



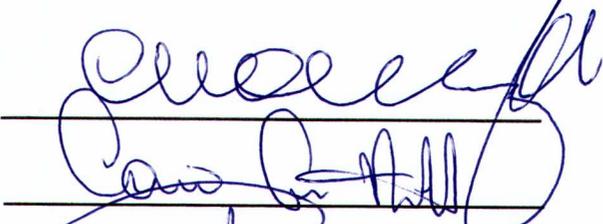
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

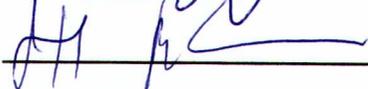
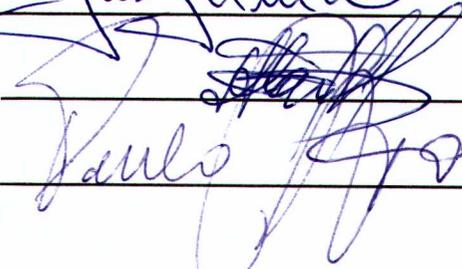
REQUERIMENTO

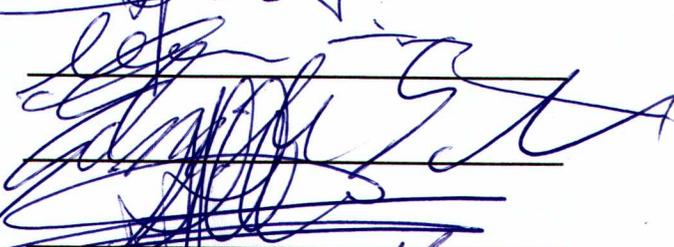
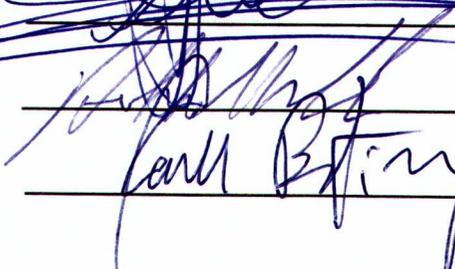
SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro a Vossa Excelência na forma regimental, fulcrado no Artigo 114, Inciso XIV, que seja incluída na Pauta da Ordem do Dia desta Sessão Deliberativa o Projeto de Lei nº 1.855/2013 de autoria do Tribunal de Justiça o qual "*Dispõe sobre a designação do Juiz Leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências*".

João Pessoa, 19 de março de 2014




gusquema




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 1.855, DE ___ DE ____ DE 2013.

Dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.646, de 1º de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os juízes leigos e conciliadores integram os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

§1º A designação do juiz leigo e o recrutamento dos conciliadores obedecerão ao disposto no art. 216, §§ 1º e 2º e art. 217, §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (Loje).

§2º O juiz leigo e o conciliador atuarão por um período de dois anos, prorrogável por igual tempo.

Art. 2º O juiz leigo perceberá remuneração, não incorporável, de até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

§1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga conforme a produtividade do juiz leigo, considerando a quantidade de projetos de sentenças ou de acordos celebrados entre as partes, após devida homologação pelo juiz togado.

§2º São excluídas da remuneração as sentenças de extinção do processo decorrentes:

- I – da ausência do autor;
- II – da desistência;
- III – de embargos de declaração.

§3º Além das situações previstas nos incisos I, II e III do §2º deste artigo,

Resolução do Tribunal de Justiça poderá dispor de outras hipóteses de exclusão da remuneração do juiz leigo.



§4º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os critérios para a aferição da produtividade do juiz leigo, para fins de percepção da sua remuneração.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentário e financeiro do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 6º da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991 e a Lei 8.646, de 1º de setembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Presidente

Aprovado Projeto de Lei
por unanimidade em sessão
ordinária de 01/05/2019.

1º Secretário

12 de 03 de 2014
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 8 /2013

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RICARDO MARCELO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, anteprojeto de lei que “dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração, e dá outras providências”, para a constitucional análise dessa Casa Legislativa.

Cumpre registrar, inicialmente, que a apreciação do presente Anteprojeto de Lei é dotada de premente urgência, porquanto objetiva atender comando exarado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que exige deste Tribunal (Processo Administrativo nº 339.709-2), o cumprimento dos termos da Resolução nº 174, que tem por finalidade disciplinar a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

A maioria das determinações estabelecidas no respectivo texto foram cumpridas na íntegra, no entanto, esta Presidência encontrou sérias dificuldades em ajustar a situação dos recém-aprovados para tal encargo no aspecto relativo à remuneração.

Isso porque, consoante o disposto na lei que regulamenta a matéria, bem como no edital do processo seletivo, há, hoje, um valor fixo a ser pago aos detentores do respectivo encargo, isto é, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), aspecto que conflita com os termos da Resolução nº 174 do

CNJ.



Diante da determinação do CNJ, no sentido de que *“a remuneração dos juízes leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes”* (art. 8º da Resolução nº 174), este Tribunal se viu diante de um impasse, já que o juiz leigo pode não atender a produtividade de que trata a citada Resolução nº 174 e, assim, não poder perceber o valor da remuneração estipulado no edital.

Por essa razão, como forma de sanar tal impasse e, desse modo, cumprir o comando do CNJ, só nos resta, antes de promover a nomeação dos recém-aprovados, alterar a lei que disciplina a remuneração do juiz leigo.

Ressalte-se, por seu turno, que não há que se falar, na espécie, em invocação a direito adquirido dos recém-aprovados, uma vez que, na medida em que ainda não foram convocados, eles têm, tão somente, mera expectativa de direito.

Nesse sentido, trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra da Ministra Carmem Lúcia, na qual mantém aresto emanado do Superior Tribunal de Justiça:

“O Tribunal de origem manteve o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PADRÃO REMUNERATÓRIO - CONCURSO PÚBLICO - LEGISLAÇÃO EM VIGOR - POSTERIOR APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO - REVOGAÇÃO DE LEI - NOVO VENCIMENTO - ADOÇÃO DA ÉGIDE ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O padrão remuneratório do servidor é definido pela legislação em vigor na data de sua nomeação e posse, e não quando de sua inscrição no concurso público ou publicação do edital, momento em que há apenas mera expectativa de direito do candidato à aprovação. Recurso não provido” (fl. 247 – grifos nossos).¹

Sem contar que após nomeados os juízes leigos certamente atingirão o limite de produtividade imposto e, como corolário, perceberão a totalidade da remuneração prevista para o encargo.

Acrescente-se que o CNJ estabeleceu um prazo de 120 dias, a contar

¹STF. ARE 655465 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 21/09/2011. Publicação 03/10/2011.

da sua publicação, que se deu em abril do corrente ano, para que este Tribunal adeque a sua legislação aos termos da mencionada Resolução, daí a urgência em resolver a questão, mormente considerando que temos um certame concluído, aguardando apenas a nomeação dos aprovados.

Nessa oportunidade, esperando a costumeira prestimosidade dessa Assembléia em relação aos projetos advindos desta Corte, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.



Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 12/03 Horas

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.855/13
Em 12/03/2014
pl Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12/03/2014
pl Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/04/2014
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dr. ANIBAL
Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2014
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 01 / 04 / 2014.
Magaly Maia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.855/2013

Dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências.

AUTOR: Tribunal de Justiça da Paraíba.

RELATOR: Dr. ANIBAL

P A R E C E R Nº 2003/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.855/2013**, da lavra do Tribunal de Justiça da Paraíba, subscrito pela Presidente Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, e que "*Dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências*".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame da lavra da Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração, **sob a argumentação** de que a propositura é dotada de premente urgência, porquanto objetiva atender comando exarado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que exige do TJPB (Processo Administrativo nº 339.709-2), o cumprimento dos termos da Resolução nº 174, que tem por finalidade disciplinar a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Na Mensagem nº 8/2013, datado de 11 de dezembro de 2013, que encaminha a propositura, a Presidente do TJPB, esclarece que a maioria das determinações estabelecidas no respectivo texto foram cumpridas na íntegra, no entanto, afirma que a Presidência encontrou sérias dificuldades em ajustar a situação dos recém-aprovados para tal encargo no aspecto relativo à remuneração, haja vista, que consoante o disposto na lei que regulamenta a matéria, bem como no edital do processo seletivo, há, hoje, um valor fixo a ser pago aos detentores do respectivo encargo, isto é, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) aspecto que conflita com os termos da Resolução nº 174 do CNJ.

Destarte, argumenta a Presidente do TJPB, que diante da determinação do CNJ, no sentido de que *"a remuneração dos juízos leigos, quando houver, será estabelecida por ato homologado, isto é, projeto de sentença ou acordo celebrado entre as partes"* (art. 8º da Resolução nº 174), o Tribunal se viu diante de um impasse, já que o juiz leigo pode não atender a produtividade de que trata a citada Resolução nº 174 e, assim, não poder perceber o valor da remuneração estipulado no edital.

Finalizando, afirma Sua Excelência, que como forma de sanar tal impasse e, desse modo, cumprir o comando do CNJ, só nos resta, antes de promover a nomeação dos recém-aprovados, alterar a lei que disciplina a remuneração do juiz leigo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



POSIÇÃO DA RELATORIA

A presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa da Presidente do TJPB para a matéria, encontra fundamento e alicerce no art. 104, inciso X, "b" da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta que é pertinente, oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte às satisfatórias justificativas da Presidente do TJPB para iniciativa da proposição.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.855/2013**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

DEP. _____


Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

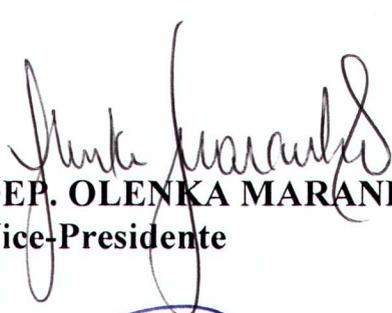
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.855/2013**, da lavra do TJPB, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

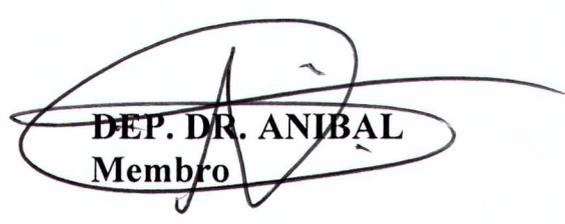
É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25 / 03 / 14

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

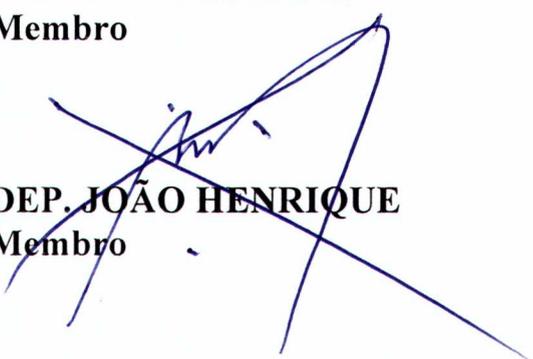

DEP. JANDUIH CARNEIRO
Presidente

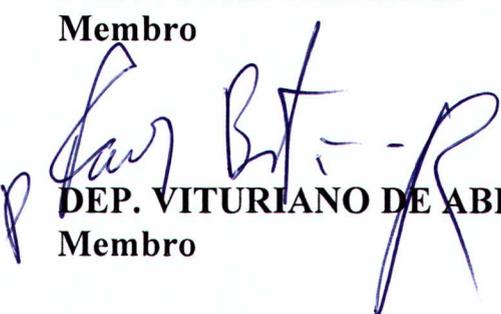

DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1.110/2014

João Pessoa, 2 de abril de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.855/2013, do Poder Judiciário que “Dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

13
AUTÓGRAFO Nº 1.110/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.855/2013
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 6º de Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.646, de 1º de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os juízes leigos e conciliadores integram os Juizados Especiais Cíveis, criminais e da Fazenda Pública.

§ 1º A designação do juiz leigo e o recrutamento dos conciliadores obedecerão ao disposto no art. 216, §§ 1º e 2º e art. 217, §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (Loje).

§ 2º O juiz leigo e o conciliador atuarão por um período de 2 (dois) anos, prorrogável por igual tempo.

Art. 2º O juiz leigo perceberá remuneração, não incorporável, de até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

§1º A remuneração de que trata o caput deste artigo será paga conforme a produtividade do juiz leigo, considerando a quantidade de projetos de sentenças ou de acordos celebrados entre as partes, após devida homologação pelo juiz togado.

§ 2º São excluídas da remuneração as sentenças de extinção do processo decorrentes:

- I – da ausência do autor;
- II – da desistência;
- III – de embargos de declaração.

§ 3º Além das situações previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, Resolução do Tribunal de Justiça poderá dispor de outras hipóteses de exclusão da remuneração do juiz leigo.

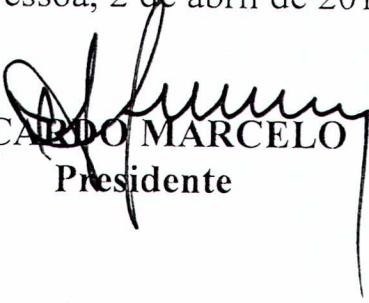
§ 4º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os critérios para a aferição da produtividade do juiz leigo, para fins de percepção da sua remuneração.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentário e financeiro do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 6º da Lei nº 5.466, de 26 de setembro de 1991 e a Lei nº 8.646, de 1º de setembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 2 de abril de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.110/2014

PROJETO DE LEI Nº 1.855/2014

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Dispõe sobre a designação do juiz leigo e a forma de composição de sua remuneração e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 03 / 04 / 14

Nome: [Assinatura]